DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3532/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8003/2013
PROTOCOLO	:	1416567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM PARA ATENDER EVENTOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	55200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM – INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 155/2013 (peça 20 - fls. 1/3).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos de som para eventos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 20 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 20 - fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quara (peça 20 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 7500/2013 (peça 22 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-9421/2014 (peça 27 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a locação de equipamentos de som para atender os eventos patrocinados pelo Município de Brasilândia/MS, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 20 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 22 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão nº 49/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 155/2013** celebrado entre **Município de Brasilândia – MS** (CNPJ nº

03.184.058/0001-20) e a empresa **Cicero Pereira dos Santos MEI** (CNPJ nº 17.414.963/0001-34) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 1), *in verbis:*

> Constatamos que a publicação do extrato do contrato foi procedida nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n° 8666/93, e a remessa dos documentos de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa n° 035/2011.
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do contrato administrativo n° 155/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade do Instrumento do Contrato n° 155/2013, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, e do art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2013, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 155/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS,

CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.528-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cícero Pereira dos Santos MEI., CNPJ/MF nº 17.414.963/0001-34, por seu Representante, Senhor Cícero Pereira dos Santos, CPF/MF nº 421.484.561-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator